



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.703 , de 26 / 11 / 2001

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
09 / 12 / 2001

W. Marfisi
Diretora Legislativa
09 / 11 / 2001

Processo nº: 33.150

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

PROJETO DE LEI Nº 8.102

Autor: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

Arquive-se.

W. Marfisi
Diretor
24 / 12 / 2001



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

№. 02
Proc. 33.150

Matéria: PL nº. 8.102	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 18/11/2001	CJR CECET	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CIR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/08/2001	Designo o Vereador: <u>Julio Cesar de Oliveira</u> <i>[Signature]</i> Presidente 23/08/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/8/01
À CECET. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/08/2001	Designo o Vereador: <u>[Signature]</u> <i>[Signature]</i> Presidente 1/11/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator
Voto Total (fls. 17/19) À CIR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/11/2001	Designo o Vereador: <u>Julio Cesar de Oliveira</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/11/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/11/01
À CECET. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/11/2001	Designo o Vereador: <u>Francisco A. Pogo</u> <i>[Signature]</i> Presidente 13/11/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/11/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>Of. 6 P.L. 588/2001 (fls. 17/19) à Consultoria Jurídica <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/11/2001</p>		



PUBLICAÇÃO
40/08/2001

CÂMARA MUNICIPAL

030708 JUL 01 10 21 AM

PP 244/01

PARS. ...

Apresentado. Encaminhe-se à C. J. e a:
CSA e CEDET
[Signature]
Presidente
07/08/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
10/10/2001

PROJETO DE LEI Nº. 8.102
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física, mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

[Signature]

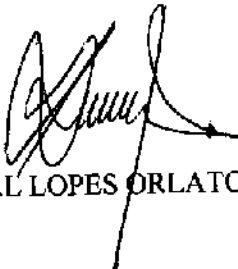


(PL nº. 8.102 - fls. 2)

Art. 5º. O Executivo estipulará as multas e sanções sobre o estabelecimento hospitalar que descumprir a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.07.2001



DURVAL LOPES ORLATO



(PL nº. 8.102 - fls. 3)

Justificativa

Em termos técnicos, temos a observar que a presente lei é um comando geral e abstrato, a todos os hospitais do Município, visando informar a gestante e representantes legais sobre as causas e efeitos do aborto. Temos também que o serviço médico hospitalar na essência é público e com objetivo de salvar vidas! Este argumento por si justificaria o projeto em tela!

Além do mais, queremos ofertar à gestante, principalmente à que foi vítima de estupro, que existem outros efeitos prejudiciais ao seu organismo, seja qual for a prática abortiva. Mais ainda: mostrar que o feto é um ser humano vivo, que reage e sente o golpe fatal que lhe é conferido por qualquer prática abortiva.

Assim, poderá a presente lei colaborar para que a gestante se convença a ter o bebê e, não o desejando, encaminhe-o para adoção. É sabido que nos países onde o aborto é livre, e inclusive utilizado como método anticoncepcional, não houve diminuição dos estupros.

Sabemos que muitas vezes o tempo de gestação, se acompanhado por entidades e pessoas solidárias ao problema, pode culminar na aceitação da gestante pelo filho que ela a carrega em seu ventre. O tempo, portanto, em muitos casos, é o remédio que pode curar a dor do estupro e evitar que se pague com violência outra violência!

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

DURVAL LOPES ORLATO



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.952

PROJETO DE LEI Nº 8.102

PROCESSO Nº 33.150

De autoria do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, o presente projeto de lei exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

Sugerimos as seguintes alterações no projeto: 1-) **Alteração da redação do artigo 2º:** "O programa de orientação será elaborado pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando as multas e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei."; 2-) **Supressão do artigo 5º com conseqüente renumeração do projeto.**

A proposta em destaque, com as alterações por nós sugeridas, afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, instituída em caráter geral e cunho abstrato, exigindo dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido. Nesse sentido não vislumbramos quaisquer óbices sobre ela incidentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



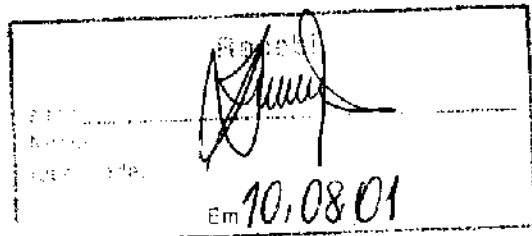
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

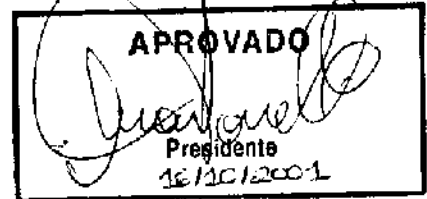
Jundiaí, 11 de agosto de 2001.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico





PP 2848/01



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.102
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Altera redação e suprime e acrescenta dispositivo.

- Na ementa:

onde se lê: "...aborto consentido."

leia-se: "...aborto legal."

- No artigo 2º., acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei."

- Supressão do artigo 5º., renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 21.8.2001


DURVAL LOPES ORLATO

JUSTIFICATIVA

Acolhemos parte dos apontamentos sugeridos pela Consultoria Jurídica desta Casa para melhor adequar o presente projeto ao que se pretende.
Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.150

PROJETO DE LEI Nº 8.102, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

PARECER Nº 257

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Durval Lopes Orato, que busca exigir dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica inseridas no Parecer nº 5.952, de fls. 6/7, que propugnou pela juridicidade da propositura, desde que devidamente saneada, o que ocorreu a contento, conforme emenda de fls. 8, assim como os argumentos inseridos na justificativa e informações biográficas que instruem os autos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.08.2001.

APROVADO
28/08/2001


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 33.150

PROJETO DE LEI Nº 8.102, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

PARECER Nº 277

Com o projeto em destaque objetiva-se exigir através de programa de esclarecimento, que a gestante internada em hospitais municipais seja orientada sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados na hipótese de submissão à prática do aborto legal ou consentido.

Ao analisarmos a matéria inserta na presente iniciativa permitimo-nos subscrever na totalidade os argumentos do nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5 que reconhece a importância da orientação nesse sentido, inclusive para que a gestante se convença a ter o bebê e, não o desejando, encaminhe-o para adoção.

Conta, portanto, o projeto com o aval desta comissão, que consigna, assim, voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO
11/09/2001

Sala das Comissões, 04.09.2001.

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

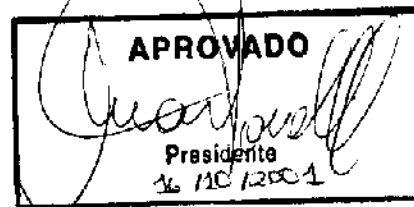
[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

[Handwritten signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



PP 3955/01



EMENDA N.º 02 ao PROJETO DE LEI N.º 8.102
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Prevê exame de ultra-som na gestante.

No artigo 2º., acrescente-se o seguinte inciso:

“ — exame de ultra-som na gestante”.

Sala das Sessões, 16-10-2001.

DURVAL LOPES ORLATO

JUSTIFICATIVA

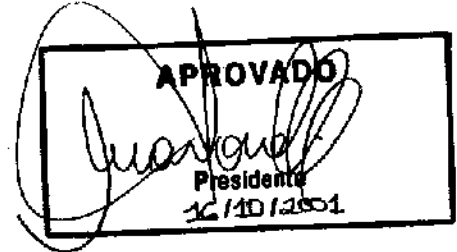
Faz-se conveniente a apresentação da emenda por tratar-se de um exame onde a mãe pode ouvir os batimentos cardíacos do bebê, além de possibilitar demais análises. Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

954

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.102, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

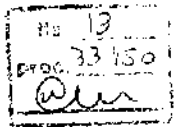


REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.102, de minha autoria.

Sala das Sessões, 16/10/01



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.01.141
proc. 33.150

Em 16 de outubro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.102, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/gif



PROJETO DE LEI Nº 8.102

PROCESSO Nº 33.150

OFÍCIO PR Nº 10.01.141

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/10/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Maíra

RECEBEDOR:

Jonelle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/11/01

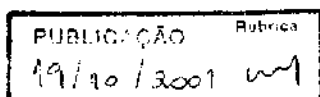
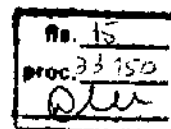
Champeão

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 33.150

GP., em 09.11.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei -


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.102

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de outubro de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

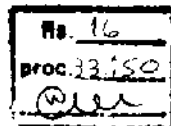
III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PL 8.102 – fls. 2)

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e um (16/10/2001).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/11/01

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIÁ

No. 17
33.150
@u

Ofício GP.L n° 588/2001

034175

2001 09 24 32

Jundiá, 09

de novembro de 2001

Apresentado, Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEDES
Presidente
13/11/2001

REJEITADO
Presidente
20/11/2001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos à Vossa Excelência - nos Nobres Fatos que, fundamentados nos artigos 12, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.102, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2001, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço estabelece que os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar o gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados definindo, mais, em seu artigo 2º, o desenvolvimento de um mencionado programa de orientação, bem como determina a regulamentação da matéria pelo Executivo com a estipulação de multa e sanção aos estabelecimentos hospitalares que não cumprirem as disposições da lei.



Em sua parte a nobre intenção do legislador em proteger tanto a gestante como o nascituro, a proposição não detém o caráter de ser transformada em Lei, pois, conforme se observa de seu teor, encontra-se implícita não só a atribuição de obrigações do Poder Público como o aumento de despesa para que possa ser dado cumprimento ao programa de orientação da gestante, na forma determinada, tendo deturpado a matéria às disposições da Lei Orgânica do Município, em especial ao que consta dos artigos 46, inciso IV, 49, inciso I e 72, inciso XII, in verbis:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa previsto:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;"

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

O projeto de lei agride as Constituições Federal e Estadual em seus artigos 2º e 5º, respectivamente, dada a ingerência da atuação do Poder Legislativo, como também fere ao largo o respeito aos princípios constitucionais vigentes, em especial o princípio da legalidade.



Deve, nesse ínterim, combater as lições do mestre Manoel Gonçalves Pereira Filho, em sua obra "Curso de Direito Constitucional":

"Da superioridade da Constituição resulta serem violados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetuar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição não são válidos" (opus cit. p. 19).

De acima exposto, recai a evidência a contrariedade ao interesse público, face às questões afetas à ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

Logo posto, esperamos que os Nobres Edis, recebam as presentes RAZÕES DE VETO, não hesitando em mantê-las, pelos motivos de fato e de direito contemplados.

Na oportunidade, consignamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADYAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
ED. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

124



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.106

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.102

PROCESSO Nº 33.150

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta invade implicitamente seara afeta à sua competência privativa, ensejando também o aumento de despesa. Ocorre, todavia, que, consoante argumentamos em nossa análise preliminar, que apontou forma para saneá-la de vícios que originalmente incorporava - e que foram acolhidas -, trata-se de projeto apresentado em caráter genérico e sentido abstrato, dentro, portanto, da competência do Município para legislar sobre o assunto, Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica, mas será discutido pela competente comissão.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão Educação, Cultura, Esportes e Turismo, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2001.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.150

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.102, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

PARECER Nº 384

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que busca exigir dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido, em face de entender que a proposta invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de interesse municipal, apenas disciplinando como se fará a orientação à gestante.

Subscrevemos, pois, os argumentos do órgão técnico de fls. 20, entendendo que o projeto vem atender o peculiar interesse que a temática desperta em nossa comunidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Acaide.

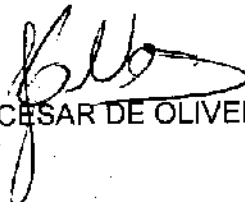
Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 13.11.2001.

APROVADO
13/11/2001


JOSÉ APARECIDO MARCOSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 33.150

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.102, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

PARECER Nº 385

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, considerando-a ilegal e inconstitucional.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto não nos parece oportuno, com base nos apontamentos ofertados pela Consultoria Jurídica da Casa, que propugnou pela legalidade da matéria.

Concluimos, da leitura das razões do Alcaide e dos argumentos da Consultoria, que tão somente se está dispondo a forma de orientação à gestante e representantes legais sobre os efeitos do aborto, constituindo, acima de tudo, uma questão de saúde pública e de proteção à pessoa humana.

O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Contrário.

Sala das Comissões, 13.11.2001.

APROVADO

13/11/2001


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

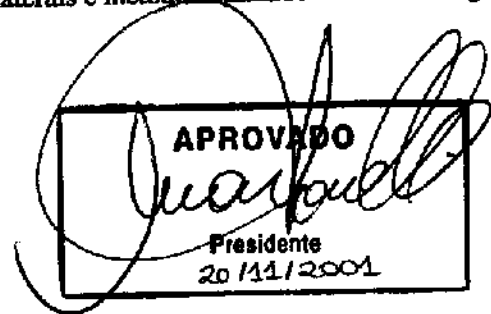

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

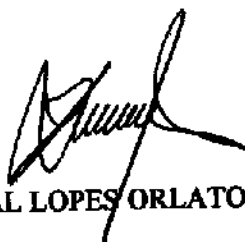
1.148

PREFERÊNCIA para apreciação do **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 8.102**, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.



REQUEIRO à Mcsa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA** para apreciação do **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 8.102**, de minha autoria.

Sala das Sessões, 20/11/01


DURVAL LOPES ORLATO



37ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2001

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.102

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 17

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

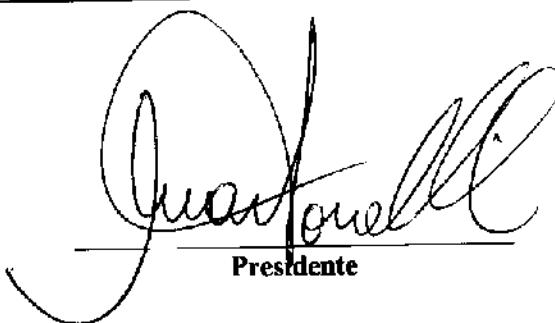
RESULTADO

VETO REJEITADO



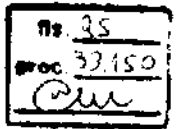
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.146
proc. 33.150

Em 20 de novembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 8.102 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 588/2001) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ans.: <u>Jundiaí</u>	
Nome: <u>Helma Cavale</u>	
Identidade: <u>20.106 7/18.30695</u>	
Em <u>21/11/2001</u>	



(Proc. 33.150)

LEI Nº. 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.



(Lei nº. 5.703/2001- fls. 2)

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).



ANA TONELLI
Presidente

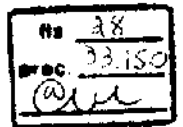
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11.01.167
proc. 33.150

Em 26 de novembro de 2001

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiá
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 11.01.146, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.703, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.:	<i>tonelli</i>
Nome:	<i>Silma Cavalle</i>
Identidade:	<i>18.120.695</i>
Em:	<i>28/11/2001</i>



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/11/2001

LEI N.º 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão estes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

- I - filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mãe e mãe;
- II - possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;
- III - apresentação da possibilidade de "adoção pós-parto", oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV - exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
DEPRO 29

19. 30
20. 33.150

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 447 / 2005

DATA: 17 / 08 / 2005

REMETENTE:

DEPRO 29

DESTINATÁRIO:

Presidência do Juízo Municipal

Luiz

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente:

-

N.º de Referência do Destinatário:

-

125.380.013

125.349.015

ADW's

- consulta a Finanças -

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

34
 Proc. 35.1150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 125.380.0/5-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Jundiaí - SP
 22.8.05
 PRESIDENTE

C. G. G. G.

Cuida-se de ação direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 9.703, de 26 de novembro de 2001, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir dos hospitais municipais programas de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, violou os artigos 5º, 25, 111, e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também

Fls. 32
Proc. 33.150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma noscritada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, disposta sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembra-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colegiado Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

33
33.150

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são do incumbência do Prefeito" (Adin n° 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n° 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n° 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n° 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacaída, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Agrégio Órgão Especial (ADIn n° 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn n° 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn n° 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn n° 1.070, j. de 23.11.94; ADIn n° 391, j. de 15.06.94; e ADIn n° 822, j. de 05.02.93).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

fls. 34
Proc. 33.150

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

É, e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Orçamento Especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 77**

LEI 5.703, de 26/11/2001 (PROJETO DE LEI 8.102/01)

PROCESSO Nº 33.150

A. Vereador DURVAL LOPES ORLATO - (Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal).

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 5.703**, de 26 de novembro de 2001, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 125.380.0/5-00 -, e em atendimento ao r. Despacho desta data aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto se aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 22 de agosto de 2005.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR .
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



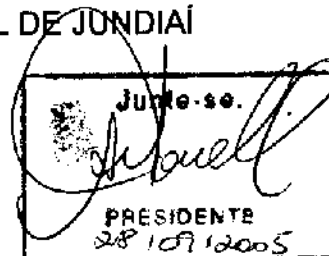
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL E CÂMARA ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 23 de agosto de 2005.

Ofício nº 11757/2005 – an
Processo nº 125.380.0/5
Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 28/SET/05 09:53 045034

18. 37
Proc. 33.150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Processo nº 125.380.0/5-00
Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.703, de 26 de novembro de 2001, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir dos hospitais municipais programas de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, violou os artigos 5º, 25, 111, e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também:

T. R. R. R.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2005

23
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembra-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais."*

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º 125.380.0/5-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2005

C. Lanson

24
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**São Paulo
Gabinete do Presidente**

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.380.0/5-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 40
p. 33.150

25
5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Presente, também, o requisito do *periculum in mora*, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.380.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 44
010-23180
Jundiaí
EXPERIENTE

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTUB) - PROCESSO 17310-045841

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

[Handwritten signature]
H. J. Ob

São Paulo, 27 de dezembro de 2005.

Ofício nº 17632/2005 – an
Processo n.º 125.380.0/5
Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten signature of Paulo Franco]

PAULO FRANCO
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Nº. 122
Proc. 33150
Owa

32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 125.380-0/5-00,
de São Paulo.

Vistos.

1. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.
2. Cite-se o Douto Procurador Geral do Estado para que se manifeste, querendo.
3. A final, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

1.

São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

PAULO FRANCO

Relator

12/12/05



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

06/12/05
R
12/12/2005

02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

301
C
C

R\$ 25.380.00/5

TJSP20050809154920050226359

O **Prefeito do Município de Jundiaí**, Estado de São Paulo, **Ary Fossen**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.703, de 26 de novembro de 2001, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos.

RAMJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ramj@jundiai.sp.gov.br

12/12/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 44
proc. 33150
juiz

03

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada em 16 de outubro de 2001, foi aprovado o Projeto de Lei nº 8.102, de autoria do N. Vereador DURVAL LOPES ORLATO e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Tal projeto prevê que os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados definindo, mais, em seu artigo 2º, o desenvolvimento do já mencionado programa de orientação, bem como determina a regulamentação da matéria pelo Executivo com a estipulação de multa de sanção aos estabelecimentos hospitalares que não cumprirem as disposições da lei.

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para iniciativa e ainda o da separação e independência dos Poderes.

O veto, conforme já mencionado, foi rejeitado e o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal n.º 4412, através da promulgação do Presidente da Câmara em 29 de agosto de 1994.

À evidência, padece a presente Lei Municipal de inconstitucionalidade, razão pela qual foi elaborado projeto de Lei pelo Chefe do Executivo e submetido à apreciação da Câmara dos Vereadores a fim de que fosse revogada, dentre outras, a presente Lei, por apresentar os vícios anteriormente descritos.

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4381-8776
E-mail: ni.ammj@jundiai.sp.gov.br

12/12/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 43
proc. 33050
000

04

Entretanto, a iniciativa do Executivo restou alterada pelo Legislativo Municipal, tendo sido excluída, do rol de leis a serem revogadas, a lei em comento.

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque, o artigo 5º da Constituição Estadual, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação, em face de manifesta inconstitucionalidade.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal ora impugnada, consoante já mencionado em linhas pretéritas, impõe à Administração Pública Municipal, em seu artigo 2º § único, a obrigação de prover o cumprimento do programa de orientação da gestante, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto municipal, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei."(grifo nosso)

Há que se considerar que o Poder Legislativo Municipal, ao trazer no corpo da lei atacada o acima disposto, acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, destarte, o princípio da legalidade contemplado pelos artigos 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal, respectivamente.

SMN/063

Av. Liberdade s/n. - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.smn@jundiai.sp.gov.br

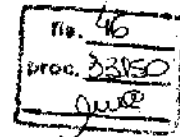


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



05

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Ademais, segundo ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, "os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição." (*in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, ano 1996, p. 527*). (grifo nosso)

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que, conforme previsão dos artigos 49, inciso I e artigo 72, ambos da Lei Orgânica Municipal, "*in verbis*", o aumento de despesa causado com a regulamentação do programa de orientação não é matéria que compreende projeto de iniciativa do Legislativo Municipal.

"Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 – Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi@pmjundiai.sp.gov.br

SMNJ/001

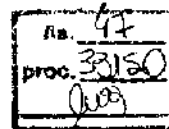


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



06

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;”

”Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

Adverte-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade, que, com a publicação da lei municipal ora atacada onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no artigo 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**, preceito este não observado quando da apresentação da lei hostilizada, adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da

SM/JUD/03

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8310 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: m.amai@jundiai.sp.gov.br



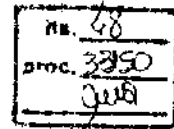
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

06

12/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



07
12

manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do Município.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a lei municipal 5.703/2001 contraria também o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscrito na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;"

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

É preciso proclamar que as Constituições, tanto a Federal quanto as Estaduais e até mesmo as Leis Orgânicas Municipais, consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela atuação de Poderes diversos, estranhos a tal relação.

Pretende a lei municipal compelir o Poder Executivo a desenvolver o programa de orientação referenciado nela disposto, bem como regulamentar a matéria com a estipulação de multa e sanção aos

S/MJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.smtj@kjndiaí.sp.gov.br

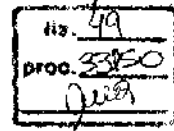
12/12/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



08
9

estabelecimentos hospitalares que não cumprirem as suas disposições, o que constitui-se em afronta à independência e harmonia entre os poderes, alicerce do ordenamento jurídico.

Ademais, flagrante é o desrespeito à Carta Municipal que guarda consonância com os princípios constitucionais anteriormente mencionados, em especial ao artigo 46, inciso IV "*in verbis*", razão pela qual a inconstitucionalidade da lei impugnada não deve tardar em ser declarada.

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

Evidenciada pois a ingerência no Executivo Municipal, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde se assentou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal de São Carlos – Usurpação de funções constitucionalmente definidas como privativas da esfera do executivo municipal, em flagrante afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes – Hipótese de dispositivos que versam sobre administração do pessoal municipal – Ofensa aos arts. 5º e 126 da CE de 1989 – Procedência (Relator: Ney Almada – Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.580-0 – São Paulo – 29.05.1991) (grifo nosso)

SNDJ/003

Av. Liberdade s/n.º, Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 – Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.smmj@jundiaí.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/12/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

It. 30
proc. 23150
Jua

09

Portanto, a lei municipal promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, afeta pela incompetência vertical com relação à Carta Estadual, extrapola o poder fiscalizador do Legislativo abalando a organização e direção do Município.

Por todo o exposto, merece seja declarada a inconstitucionalidade da lei n.º 5.703/2001.

III- DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão liminar.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados em linhas pretéritas denotam a presença do "*fumus boni juris*" eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria o interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e ainda dar causa a indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, assim, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que vem causando e poderá continuar causando, quais sejam o de onerar indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade tipicamente administrativa com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, evidente é a presença do segundo requisito exigível para urgente concessão da medida cautelar solicitada, qual seja, o "*periculum in mora*".

Diante do exposto, demonstrada a plausibilidade da tese ora apresentada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminarmente, suspendendo os efeitos da lei

SVNJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br

8

12/12/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Sl
3350
Qua

10
/

municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

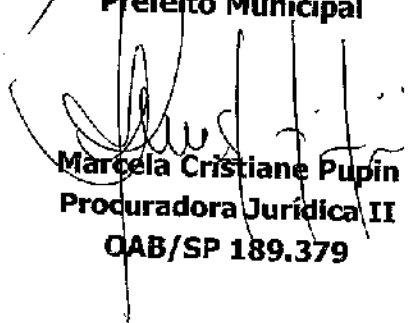
Pelo exposto, requer:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 5.703 de 26 de novembro de 2001, até julgamento final da presente ação;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.703 de 26 de novembro de 2001, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal para a suspensão da lei.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 05 de agosto de 2005


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Marcela Cristiane Pupin
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 189.379

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni@smnj@jundiai.sp.gov.br

9

12/12/2005



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 125.380.0/5
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 109

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos Estagiários **Ana Paula Batista Sena**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **Eduardo Rosa Dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 17632/2005 - an**, datado de 27 de dezembro de 2005 - **Processo nº 125.380.0/5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.102, de autoria do Vereador Durval Lopes Orlato, que exige em hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos

TJSP2INPL0020060127-15:46-2006-0037366



utilizados no aborto legal, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. Pautado para ordem do dia, foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 16 de outubro de 2001. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, se reportando a sua anterior análise, não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. As Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo elaboraram pareceres contrários ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foram aprovados por unanimidade de votos (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 20 de novembro de 2001 com 17 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.703, de 26 de novembro de 2001 (docs. anexos).

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO

5. Alega o Alcaide, ora Autor, que a Lei Municipal n.º 5.703, de 26 de novembro de 2001, que exige em hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:



- os supostos vícios da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos poderes;
- que teria sido rejeitado projeto de Lei do Sr. Prefeito que pretendia revogar a lei promulgada;
- que haveria infringência aos artigos 49, I e 72 da Lei Orgânica de Jundiaí, posto que tal Lei traria aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

6. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

.....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso)

8. Assim, quanto à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.



9. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

10. Em 2004, através do Projeto de Lei n.º 9.185, o Autor propôs a revogação da Lei 5.703 de 26 de novembro de 2001, o que também foi rejeitado pela Edilidade Jundiaíense. Note-se que somente em 2004 é que a revogação da lei objeto da presente ADIN tornou-se caso de urgência.

11. Ao final, o Autor requereu liminarmente a suspensão da vigência da Lei objeto da presente demanda, sustentando os requisitos para concessão de liminar, quais sejam: o "*periculum in mora*" e o "*fumus boni juris*".

12. Excelências, como pode estar presente o "*periculum in mora*", uma vez que a Lei encontra-se em vigor desde 2001??

13. Segundo a melhor doutrina sempre que se verificar perigo iminente de dano por perecimento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de prejudicar a parte até final decisão, presente estará o "*periculum in mora*".

14. Ainda no que tange ao "*periculum in mora*" este se liga à questão de perigo iminente; o requerente da medida liminar encontra-se frente à circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação.



15. *In caso*, não há perigo de dano irreparável, uma vez que a Lei encontra-se em vigor desde o ano de 2001 e o Alcaide não demonstrou quantitativamente quais foram os danos causados ao Erário desde então, até porque, repita-se, este é múnus de sua responsabilidade.

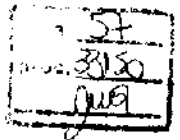
16. A corroborar com o nosso entendimento é a posição dessa E. Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Liminar - Inadmissibilidade - Inexistência de fumus boni juris e periculum in mora - Lei atacada, ademais, que não afronta os princípios constitucionais - Recurso não provido. Para a concessão da liminar, inclusive em ação direta de inconstitucionalidade, há que se levar em conta a presença dos dois requisitos principais: o fumus boni juris e o periculum in mora. (Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 19.968-0 - São Paulo - Relator: WEISS DE ANDRADE - OESP - V.U. - 20.04.94) – grifo nosso.

17. Desta forma, requer a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", já que, a Lei em comento está em vigor desde o ano de 2001 e, ainda, conforme demonstrado, o múnus público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

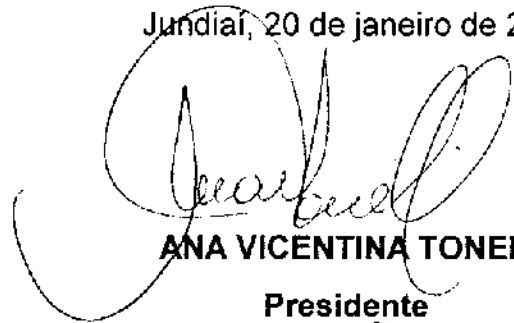
18. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

19. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei n.º 8.102 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

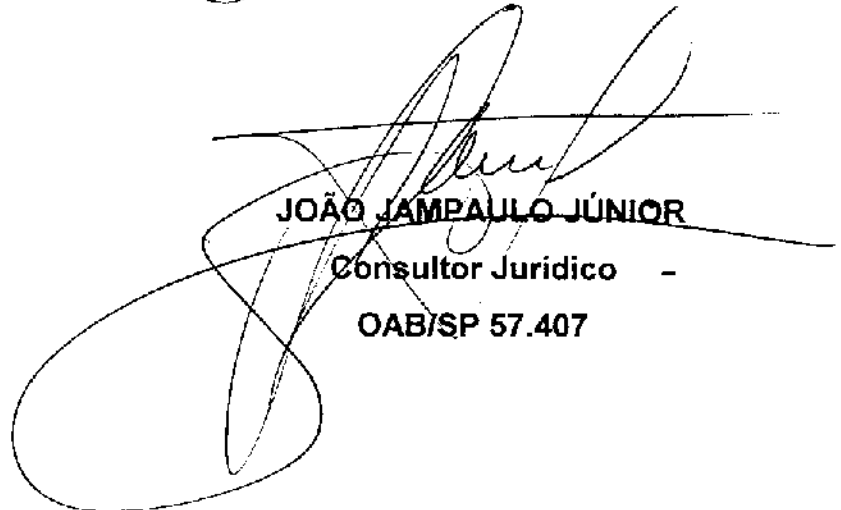


Nestes termos,
P.E. Deferimento

Jundiaí, 20 de janeiro de 2005.



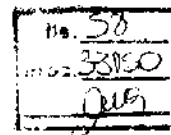
ANA VICENTINA TONELLI
Presidente



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico -
OAB/SP 57.407

Ana Paula Batista Sena
Estagiária – OAB/SP nº 133.523-E

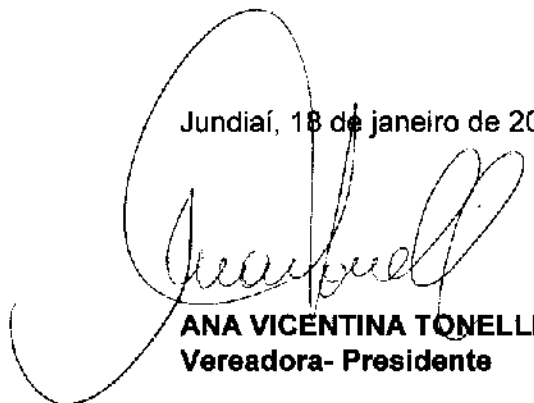
Eduardo Rosa Dos Santos
Estagiário – OAB/SP nº 137.515-E



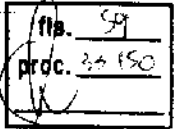
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 125.380.0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2005.



ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora- Presidente



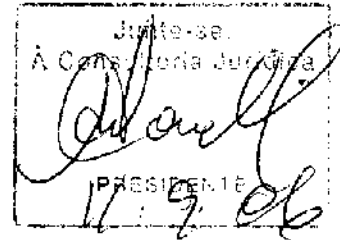
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 22 de agosto de 2006.

Ofício nº 13165/2006
Processo nº 125.380.0/5
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência
protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 60
Proc. 32.850

6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01021660

ACÓRDÃO

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí – Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal – Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Ação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

Acordam, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, daquele Município, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

Funda-se, em suma, em que a lei impugnada importa ofensa ao princípio da separação de Poderes, bem como ao princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	61
proc.	23.116

da legalidade, além de não indicar recursos para atender aos novos encargos (fls. 2 a 10).

Deferida a liminar (fls. 22 a 25), vieram para os autos as informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 38 a 43).

O Douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 91 a 92) e o Ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 94 a 100).

É o relatório.

2. A lei impugnada é de origem parlamentar e foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, depois de rejeitado o veto total do Prefeito.

Nela, prevê-se que os *hospitais estabelecidos no município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados*, programa esse consistente na utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, cabendo ao Executivo, mediante regulamento, elaborar outros itens do programa, além daqueles já estabelecidos no próprio diploma legal, bem como estipular multa e demais sanções aos hospitais transgressores (fls. 18 a 19).

Como se verifica, conquanto disponha abstrata e genericamente para todos os hospitais do município, a lei cria para o Executivo a obrigação não só de estabelecer os demais itens que deverá conter o aludido programa, como também a de fixar multa e outras sanções para os infratores, o que implica, necessariamente, ainda, a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Tais obrigações caberão a alguma Secretaria municipal ou órgão a ela vinculado, o que revela o vício de iniciativa de que se

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5 – SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 62
proc. 22.150

ressente o diploma legal em questão, tendo em vista que é princípio adotado no artigo 24, § 2º, n. 2, da Constituição Estadual o de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre "criação das Secretarias de Estado", no qual está insita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para a iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dessas Secretarias.

O princípio é de observância obrigatória pelo Município, em conformidade com o que dispõe o art. 144 da mesma Carta paulista.

Assim, há que reconhecer que o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Prefeito.

Por outro lado, ao dispor a respeito dessa matéria, tem-se que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, interferindo em atividade de exclusiva competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que deve igualmente ser observado pelos Municípios.

Por tais motivos, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, RUI CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOISIO DE TOLEDO CESAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO

[Assinatura]
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5 – SÃO PAULO

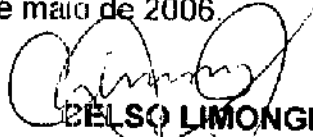


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

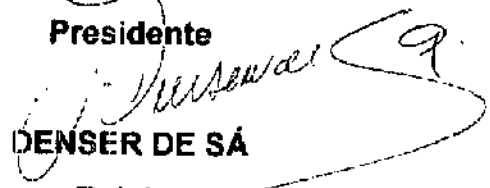
fls. 62
Proc. 33.150

OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, MARCONDES MACHADO,
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, MAURICIO VIDIGAL e LAERTE
SAMPAIO.

São Paulo, 24 de maio de 2006


BELSO LIMONGI

Presidente



DENSER DE SÁ

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5 – SÃO PAULO



Voto nº. 22.166

9VI06

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº.
125.380-0/5 – São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria.

É que, sobre a Lei municipal de Jundiaí nº. 5.703, dos 26 de novembro de 2001, não dispor, com a devida vênia do entendimento em sentido contrário, sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, porque não causou aumento de despesa e nem dispôs sobre criação de secretaria municipal, vem ela de encontro com o disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República, ao procurar salvar a vida nascente e evitar novos traumas para gestantes já sofredoras que procuram o aborto a que a lei criminal afastou a punição.

A harmonia entre os poderes (artigo 5º da Constituição Paulista) não impede que possa o Legislativo estabelecer normas visando a conscientizar munícipes do valor da vida nascente e das conseqüências para elas próprias da prática de aborto não penalizado, na conformidade, até, do disposto no

ação direta de inconstitucionalidade nº. 125.380-0/5

voto nº. 22.166

9VI06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 65
proc. 33.450

2

parágrafo único do artigo 219 e no inciso V do artigo 223, ambos da Constituição Paulista.

A vida, não custa lembrar, começa com a fecundação do óvulo, ao ser penetrado pelo espermatozóide. Com o ovo, já há vida nova, com outras características genéticas, diferentes das da mulher.

Ainda que a personalidade só comece com o nascimento com vida, a vida é protegida desde o seu início (*caput* do artigo 5º da Constituição da República e inciso I do artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, mandado observar no Brasil pelo Decreto nº. 678, dos 6 de novembro de 1992, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição da República).

Pelo exposto, **julgo improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade.


Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 125.380-0/5

voto nº. 22.166

9VI06



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 256**

PROCESSO Nº 31.150

Ref.: Ofício encaminhado acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.380.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 8.102/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.


Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.380.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 8.102/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido.

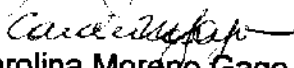
Após haver juntado aos autos a decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 12 de setembro de 2006.


João Jamapulo Junior
Consultor Jurídico


Rosana Ioshimura do Amaral
OAB/SP 151.120-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária



Proc. 47.620

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

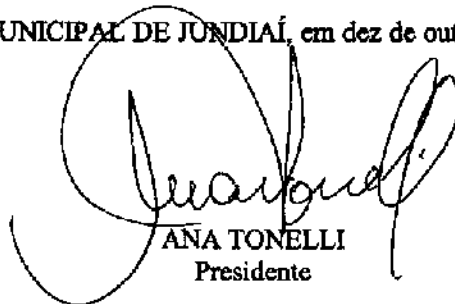
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

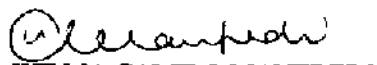
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.703, de 26 de novembro de 2001, em vista de Acórdão de 24 de maio de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.380.0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa